

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 2.014, DE 2003

(Apenso o Projeto de Lei Nº 1.837, de 2003)

Altera os Decretos-Leis nº 1.001 e 1.002, de 21 de outubro de 1969, para redefinir a competência do foro militar.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.014, de 2003, vem a esta Casa de leis, oriundo do Senado Federal, altera o Código Penal Militar e o Código de Processo Penal Militar, trazendo as seguintes modificações nos textos legais:

1. No Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar:

a. altera a redação do inciso II, do art. 9º; permitindo a tipificação de vários crimes e a equivalência de penas previstas na lei penal comum, mantendo a isonomia e proporcionalidade da pena para os mesmos bens jurídicos defendidos;

b. altera o parágrafo único, do art. 9º ; especificando a competência do Tribunal do Júri para o processo e julgamento dos crimes dolosos contra a vida praticados por militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios contra civil, consolidando o texto previsto na lei nº 9299/96;

c. acrescenta a linha “c” ao inciso II, do art. 10, dando competência ao Juiz Auditor e ao Ministério Público Militar para requisitar a instauração de Inquérito Policial.

2. No Decreto-Lei nº 1.0021, de 21 de outubro de 1969 – Código Processo Penal Militar:

a. altera a redação do parágrafo segundo, do art. 82, de maneira a adequar a mudança o Código de Processo à nova mudança do Código Penal, deixando de maneira expressa o encaminhamento do Inquérito Policial Militar, pela Justiça Militar, para o Tribunal do Júri, após a manifestação do Ministério Público.

Encontra-se apensado o PI nº 1.837, de 2003, de autoria do Deputado Orlando Fantazzini, que reproduz na íntegra o texto originário da Câmara dos Deputados, Projeto de Lei nº 2.314/96, que foi remetido ao Senado Federal.

As proposições foram distribuídas à apreciação da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, sujeitas à apreciação do Plenário.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

As proposições foram distribuídas a esta Comissão Permanente por tratarem de matéria atinente às Forças Armadas e Auxiliares, nos termos em que dispões a alínea “g”, do inciso XI, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O PL Nº 2.014/03 teve origem em proposição encaminhada pelo Poder Executivo a esta Casa em 1996, sendo aprovada e remetida ao Senado Federal, onde foi alterada e retorna à Câmara dos Deputados.

A alteração proposta decorre da disposição Constitucional expressa no Art. 5º, XXXVIII, nos seguintes termos:

“é reconhecida a instituição do Tribunal do Júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

.....
d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;”

Esta alteração foi parcialmente feita pela lei nº 9.299/96, que trouxe algumas imperfeições de ordem técnica, que têm produzido questionamentos quanto a sua constitucionalidade, pois ao invés de trazer a expressão constitucional “da competência do Tribunal do Júri”, trouxe a expressão “da competência da justiça comum”.

Durante a tramitação no Senado Federal, o projeto nº 2.014/03 foi alterado visando o aperfeiçoamento do texto nos seguintes termos:

1. No Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar:

a. alteração da redação do inciso II, do art. 9º; vem ao encontro do anseio de toda a sociedade, que é a atualização de legislação militar, mantendo-se seus bens jurídicos tutelados, porém dentro da juridicidade e proporcionalidade da pena permitindo uma equivalência com a pena prevista na legislação penal comum, além de proteger outros bens jurídicos quando da ocorrência de crime no interior das Instituições militares;

b. a alteração do parágrafo único, do art. 9º ; especificando a competência do Tribunal do Júri para o processo e julgamento dos crimes dolosos contra a vida praticados por militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios contra civil, vem consolidar o texto previsto na lei nº 9299/96, com evidente aperfeiçoamento, mantendo-se a soberania do júri popular, que é expressão da vontade do povo;

c. o acréscimo da alínea “c” ao inciso II, do art. 10, dando competência ao Juiz Auditor e ao Ministério Público Militar para requisitar a instauração de Inquérito Policial, nada mais é do que expressar a competência constitucional dessas instituições, e vem em benefício do exercício das atribuições constitucionais e do controle de toda a sociedade, pois poderá requerer providências junto a essas instituições, como já ocorre na justiça comum.

2. No Decreto-Lei nº 1.0021, de 21 de outubro de 1969 – Código Processo Penal Militar:

a. a alteração da redação do parágrafo segundo, do art. 82, de maneira a adequar a mudança o Código de Processo à nova mudança do Código Penal, deixando de maneira expressa o encaminhamento do Inquérito Policial Militar, pela Justiça Militar, para o Tribunal do Júri, após a manifestação do Ministério Público, é necessária tendo em vista que o Código de Processo Penal é a norma Subjetiva que permite a aplicação da lei Penal, com o processo, julgamento e aplicação da penal.

A nosso ver essas alterações produziram um aperfeiçoamento do texto, que com certeza será sentido por toda a sociedade, pois manteve o propósito de prestigiar o mandamento constitucional do Tribunal do Júri, nos crimes praticados contra civis, questionamento já há muito feito por toda a sociedade e que se consolida com a aprovação desta proposição.

Em relação ao projeto de lei nº 1.837, de 2003, de autoria do Deputado Orlando Fantazzini, que reproduz na íntegra o texto originário da Câmara dos Deputados,

projeto de Lei nº 2.314/96, retoma a discussão originária ocorrida em 1996, sendo que já passados vários anos a matéria já obteve um verdadeiro amadurecimento jurídico e social, inclusive com a aprovação da Proposta de Emenda Constitucional da Reforma do Poder Judiciário, na Câmara do Deputados, e em fase final de apreciação pelo Senado Federal que já contempla plenamente a pretensão do autor da matéria, ou seja:

1. federalização dos crimes contra os direitos humanos;
2. federalização dos crimes decorrentes de tratados internacionais;
3. justiça militar somente para o julgamento dos crimes praticados entre militares, os chamados crimes de Caserna, que visam a manutenção da hierarquia e disciplina;
4. juiz de direito para o julgamento dos crimes praticados por militares contra civis.

Assim, Por entender que o texto proposto pelo Senado Federal vem ao encontro das mudanças constitucionais que virão e produz, hoje, um aperfeiçoamento e atualização da legislação militar, com benefícios para a sociedade, é que voto pela **APROVAÇÃO** do PL Nº 2014/03 e **REJEIÇÃO** do PL Nº 1.837/03.

Sala das Comissões em, de de 2004.

DEPUTADO ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

RELATOR